



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10711.001651/89-96

Sessão de 19 novembro **de 1992** **ACORDÃO Nº** 301-27.243

Recurso nº: 113.225

Recorrente: LEMAC S.A. INDÚSTRIAS HELIOGRÁFICA

Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ

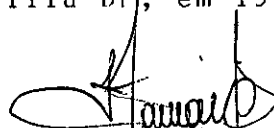
CLASSIFICAÇÃO.

REVISÃO. Desclassificação Tarifária do produto DIAZO HC-1, por força de Laudo Técnico. Em novo posicionamento do laboratório de análises descabe a desclassificação, conforme Informação Técnica nº 094/92 do Labana-RJ. Recurso provido."

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


LUIZ ANTÔNIO JACQUES - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JOSÉ THEORODO MASCARENHAS MENCK, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente) e RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 113.225 - ACORDAO N. 301-27.243
RECORRENTE : LEMAC S/A - INDUSTRIA HELIOGRAFICA
RECORRIDA : IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ
RELATOR : LUIS ANTONIO JACQUES

2

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência complementar, conforme a Resolução n. 301-798, às fls. 102/104, que transcreve o voto, onde consta as determinações, às fls. 104:

"Ocorre que a Resolução não foi integralmente cumprida, assim entendo que há necessidade dos autos retornarem ao LABANA/RIO, via Repartição de Origem, para que seja complementado o final do voto em que ressaltando-se a necessidade de ser intimado o contribuinte para querendo, apresentar os seus quesitos.

Essa complementação se faz necessária, visto que não conste nas folhas seguintes, nenhum comprovante da intimação do contribuinte.

Além do determinado, apresento ao LABANA, o quesito apresentado pelo Senhor Procurador da Fazenda Nacional:

QUESITO DO PROCURADOR

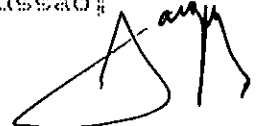
Se há similares que não necessitam, qual a fundamentação para a conclusão do laudo de fls. 100/101, já que baseada em analogia?

Em atenção a Resolução complementar, a recorrente se manifesta, às fls. 107, informando que "... não tem quesitos a apresentar, aguardando tão somente a competente manifestação do Laboratório Nacional de Análises - LABANA - RJ, sobre a matéria em questão".

O Labana, em mais uma Informação Técnica, de n. 094/92, às fls. 108, que é nos seguintes termos:

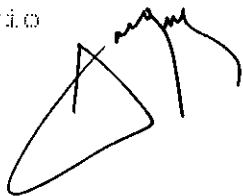
"Com vistas a atender a solicitação de fls. 104, do processo supra, este laboratório esclarece que na informação técnica 290/91 (fls. 100/101), pretendeu afirmar o que se segue:

- a) o Diazo objeto de análise (clorozincato de 4 diazo 2,5 dietoxi fenil morfolina) não se encontra citado em nenhum ponto das tabelas da literatura de fls. 80 e 81;
- b) considerando a estrutura do produto, e analisando aquelas tabelas, verificamos que as substâncias citadas similares ao Diazo HC-1, encontram-se classificadas em moderado e alto risco. Por exemplo, o terceiro produto na lista "Moderate Fire Hazard", é o cloro zincato de 4 diazo 2,5 dimetoxi fenil morfolina, quase idêntico a substância em discussão. Já na lista "High Fire Risk" a quarta substância também é muito similar ao produto objeto de discussão;



c) Portanto, a analogia foi efetuada com os produtos similares, listados, os quais necessitam daquelas adições.

E o relatório

A handwritten signature and initials, possibly reading "M. J. M.", are written over the text "E o relatório". The signature is written in a cursive style with a large loop at the end.

V O T O

Como se observa em mais um posicionamento do LABANA, na Informação Técnica n. 094/92, às fls. 108, que ratifica a Informação Técnica n. 290/91, às fls. 100/101, que é nos seguintes termos:

"Com vistas a atender a solicitação de fls. 98, do processo supra, oriunda do egrégio III Conselho de Contribuintes, e tendo em vista as ponderações interpostas pelo interessado (fls. 66, 67) e literatura anexada (fls. 68 a 83), seguem as considerações abaixo:

a) Na ocasião em que o laudo foi emitido, a literatura disponível neste LABANA indicava que a adição de ácidos orgânicos (cítrico e tartárico) a diazo compostos, visava:

- implementar o tempo de estocagem de diazo compostos;
- constituir componente de emulsões para chapas de impressão fotográfica;
- evitar o pré-velo, se aplicado em papéis heliográficos.

Entretanto, posteriormente, este laboratório teve acesso a outra literatura idônea, que demonstrava que alguns diazo compostos expõem dióxido de enxofre. Tal circunstância confere alto risco de explosão a esta classe de produtos; por seu turno, os estabilizantes empregados são justamente aqueles ácidos orgânicos (cítrico e tartárico). Por ocasião da informação técnica n. 263/89, de fls. 52, ainda não dispúnhamos de tais informações, daí termos ratificado os termos do laudo n. 2638/85.

b) É importante ressaltar que não são todos os Diazo compostos que exigem diluição (adição de estabilizantes) devido a questões de segurança, e sim alguns.

Assim, à fls. 80, verso, observamos alguns produtos com baixo risco (naturalmente dispensam diluições com ácidos orgânicos) e a fls. 83, pelo menos dois produtos que dispensam tais adições.

c) A substância objeto de discussão, Diazo HC-1 (cloro zincato de 4 diazo 2,5 dietoxi morfolina) não consta nas tabelas da literatura anexada, expressamente.

Entretanto, compostos similares, encontram-se listados como de "moderado risco" de "alto risco".

d) Haja visto o disposto no item anterior, por razões de analogia, devemos considerar que este Diazo com-

Rec.: 113.225

Ac.: 301-27.243

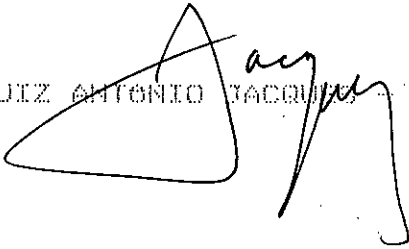
posto efetivamente necessita de adiçao de Ácidos cí-
trico e/ou tartárico por questões de segurança no
transporte (embora esta adiçao também tenha a ação
discutida no item a).

e) Feitas as ressalvas anteriores, concluimos que são
pertinentes as alegações do interessado.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao re-
curso.

E como voto.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.


LUIZ ANTONIO JACQUES - Relator